XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Aires Jose Rover, Fernando Galindo Ayuda, Roberto Correia da Silva Gomes Caldas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-337-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Governança. 3. Novas Tecnologias. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

A temática que se discute na presente obra, fruto das atividades realizadas pelo Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI), em seu XXVI ENCONTRO NACIONAL que ocorreu na UNICURITIBA – PR, entre 07 a 09 de dezembro de 2016, tem como principal foco a discussão sobre o papel da tecnologia e da governança para o Direito, enquanto instrumentos para promover a democracia, a participação social e o aperfeiçoamento das funções dos poderes estatais.

Os trabalhos que foram apresentados no GT Direito, Governança e Novas Tecnologias - I centraram-se especialmente em dimensionar e (re)analisar a importância de novos mecanismos e métodos destinados a promover maior inserção social, bem como aprofundar o debate sobre a observância dos direitos fundamentais num mundo globalizado e efetivamente dominado pelas novas tecnologias. Neste sentido, possibilitou-se um amplo debate sobre como a governança e a tecnologia impactam no acesso à informação e na construção de uma cidadania voltada para a inclusão efetiva do indivíduo na tomada de decisão da res publica.

A correlação entre governança e tecnologia mostra-se imprescindível para examinar em que medida há um maior grau de proteção de direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição, a partir de um viés intrinsecamente vinculado a espaços multidimensionais criados justamente por novos arranjos institucionais advindos de relações juridicizadas. Sobre estes aspectos, versaram os trabalhos de Aline Martins Rospa, Caio Sperandeo de Macedo, Gina Vidal Marcilio Pompeu e Inês Mota Randal Pompeu.

O reforço da governança e da tecnologia como instrumentos para promover maior democracia requer, acima de tudo, que os Estados assumam uma postura transparente com as consequentes responsabilidades básicas para o desenvolvimento humano sustentável e a formação de capital social, criando um ambiente favorável à segurança jurídica.

Ainda, durante a apresentação e debate restou claro como a tecnologia, num ambiente virtual, e até mesmo reconfigurado em formato de “novos mundos” (como é o caso dos avatares), possui uma faceta de importância fundamental para a consolidação de sistemas legais de combate ao crime organizado, cibersegurança, a atuação das agências de inteligência, a partir

de casos fáticos complexos e de decisões judiciais que afetam, em maior ou menor medida, a concepção tradicional das relações jurídicas que ainda se consubstanciam em uma abordagem claramente voltada para a litigância e o embate.

Os trabalhos de Rafaela Bolson Dalla Favera, Rosane Leal da Silva, Kerolinne Barboza da Silva, Handerson Gleber, Wévertton Gabriel Gomes Flumignan, Marli Aparecida Saragioto Pialarissi, Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi, Juliana Evangelista de Almeida e Daniel Evangelista Vasconcelos Almeida trouxeram à baila como o ordenamento jurídico nacional e internacional vem tratando aspectos de intrincada complexidade que devem, portanto, ser objeto de atenção por parte dos legisladores e operadores do Direito ao imiscuir-se na seara da proteção de direitos fundamentais, bem como na remodelação de direitos que antes sequer eram reconhecidos, como é o caso do direito ao esquecimento.

A interface governança e tecnologia a permear o Direito, revela-se na totalidade dos trabalhos apresentados, justificando como a interconexão entre ambos os temas merece ser tratada de forma interdisciplinar e coerente, buscando ainda ressaltar o aspecto dinâmico que cerca os temas objeto do painel. Nesta toada, o trabalho de Roberto Correia da Silva Gomes Caldas e Antonio Donizete Ferreira da Silva investiga o papel da tecnologia no reforço da modernização e consequente remodelagem do Poder Judiciário, analisando como a tecnologia pode fortalecer o acesso à Justiça em seus distintos aspectos, notadamente no que tange à eficiência, eficácia e efetividade.

Portanto, esta coletânea é produto direto da reunião dos artigos selecionados, cujo escopo é dar a conhecer à comunidade acadêmica as pesquisas relacionadas com a governança e a tecnologica e sua correspondente relação com o Direito. No âmbito do GT foram apresentados 13 trabalhos agrupados por assuntos, a fim de facilitar a compreensão da problemática de cada trabalho durante a apresentação em bloco. As apresentações propiciaram um enriquecedor debate e discussão enfatizando a necessidade de cada vez mais se compreender como a tecnologia contribui para o fortalecimento da governança e, em maior ou menor medida, a necessidade de o Direito efetivamente incorporar ferramentas que permitam uma reordenação do sistema jurídico em prol da segurança, da proteção dos direitos fundamentais, da democracia, da participação popular e do controle social.

As questões aqui analisadas demonstram que o Direito deverá abrir-se a novos horizontes sempre em busca de incrementar e aperfeiçoar o sistema vigente a favor dos direitos do cidadão, ainda que estes sejam exercidos em um ambiente a cada dia mais virtual, razão pela qual recomenda-se vivamente a leitura da presente coletânea que ora se traz à luz para o mundo jurídico.

Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Prof. Dr. Fernando Galindo Ayuda – Universidad de Zaragoza

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas – UNINOVE

PRECISAMOS FALAR SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.

WE NEED TO TALK ABOUT THE RIGHT TO PRIVACY IN THE INFORMATION SOCIETY

Ana Carolina Garcia Bonotto
Leiliane Piovesani Vidaletti

Resumo

O presente artigo busca analisar como o direito à privacidade no contexto da sociedade da informação está sendo assegurado. Mais em específico, verificar se há regulamentação brasileira suficiente e eficaz para que proteja a esfera da privacidade de informações dos indivíduos em meio a imensidade de Tecnologias de Informações e Comunicações – TICs que a cada dia mais se inovam. Ademais, observar a abordagem da temática a partir do Marco civil da Internet e do Projeto de Lei 5276/2016.

Palavras-chave: Internet, Privacidade, Novas tecnologias, Sociedade informacional, Marco civil da internet

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze how the right to privacy in the context of the information society is being secured. More specifically, check whether there is enough Brazilian regulations and effective to protect the sphere of privacy information of individuals among the immensity of Information and Communications Technologies - ICTs that every day more we innovate. In addition, observe the approach of the theme from the Civil Marco Internet and Bill 5276 /2016.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet, Privacy, New technologies, Information society, Civil landmark of the internet

INTRODUÇÃO

Inicialmente criada para fins militares e desenvolvida durante a Guerra Fria, a Internet está, hoje, ao alcance de milhões de pessoas de todo o mundo como a ferramenta de comunicação global mais avançada, em termos tecnológicos, até então vista. A internet conecta redes de computadores e dispositivos de Tecnologia da Informação e Comunicação – TICs, tornando-se um instrumento para a ampliação da globalização. Além disso, possibilita que fronteiras sejam trespassadas, informações difundidas e pessoas conectadas umas às outras e ao incalculável rol de informações disponíveis na rede. Esta rede global, configura-se, pois, em uma gigantesca fonte de informações disponíveis para quem deseja procurá-las.

Toda essa extraordinária gama de informações ocorre mediante a difusão de dados em todas as direções, seja pela publicação de notícias, cliques de fotografias ou o compartilhamento de ideias por e-mails e redes sociais. Desta forma, pessoas de todos os lugares do mundo podem se comunicar, interagir, desenvolver, produzir conhecimento e trabalhar. Nessa linha, o grande fascínio provocado por esta tecnologia representa o acesso a um volume praticamente inesgotável de informações. Contudo, é preciso sopesar que um meio facilitado de intercâmbio de informações facilita, também, a invasão da privacidade dos usuários deste meio.

Neste contexto, a presente pesquisa almeja analisar como o direito fundamental à privacidade é assegurado nesta nova realidade cibernética, tendo como ponto de partida os avanços tecnológicos advindos a partir do desenvolvimento da *web* e das tecnologias de informação e de comunicação (TICs) no cotidiano das pessoas. Intenta-se, portanto, analisar qual o impacto que a tecnologia alcança no direito da privacidade e os riscos que essas ferramentas podem vir a causar nesta garantia fundamental.

Ademais, justamente por conta deste imenso volume de dados que a Internet transporta, novos desafios regulatórios se apresentam, razão pela qual se propõe, nesta pesquisa, ainda, uma breve exploração acerca da contribuição do Marco civil da Internet no que se refere à regulamentação do uso destas redes virtuais e, no mesmo sentido, mais atualmente, o Projeto de Lei 5.276/2016. Sem embargo, vislumbra-se a necessidade da ampliação da discussão sobre privacidade na realidade virtual, debatendo-se o tema frente ao contexto de hiperconectividade.

Para tanto, far-se-á um breve apanhado histórico acerca do desenvolvimento da Internet no contexto da sociedade da informação, também conhecida como sociedade do conhecimento, produto do desenvolvimento acentuado das novas tecnologias da informação e da comunicação no cenário do mundo globalizado. É preciso dizer, todavia, que este modelo de organização social se encontra em constante mutação, porquanto a sociedade, longe de

observar um padrão estático, reflete um comportamento de constante mutação, acelerado, nos dias de hoje, pelas avançadas tecnologias que permeiam todos os extratos da vida pública e privada.

Em seguida, examinar-se-á, sem pretensão de exaurimento, o desenvolvimento do direito fundamental à privacidade, inicialmente destinado a um estrato específico da sociedade, compreendido como o direito de estar só, isto é, pautado, notadamente, por um caráter individualista. Evidentemente, conforme o desenrolar da histórica, também o âmbito de proteção do direito à privacidade cambiou, abarcando um maior e mais complexo número de situações, agora acentuadas pelas novas tecnologias.

Ultrapassada a análise da privacidade inserida no contexto da sociedade da informação, discutir-se-á o papel do Marco Civil da Internet e da legislação sobre proteção de dados pessoais neste cenário, matéria que se reputa de especial relevo, porquanto ainda recente e insuficientemente explorada pela comunidade jurídica. Dessarte, pretende-se, nas linhas que seguem, abordar as lacunas que ainda persistem no que se refere ao complexo espaço virtual, bem como analisar a importância do Marco Civil neste ambiente.

Na pesquisa, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo de abordagem, a consistir, na feitura de conjecturas a serem falseadas a fim de se alcançar novas conjecturas. Notadamente, serão utilizados os métodos histórico e funcionalista, haja vista consistirem, respectivamente, no estudo do contexto histórico dos objetos em análise e de suas funções na sociedade em que se desenvolvem.

Quanto aos métodos de interpretação jurídica, considerando-se que os métodos sistemático e sociológico analisam como o objeto de estudo se relaciona com o sistema que integra e como se insere e influencia na configuração de determinada sociedade, ambos serão utilizados para que seja possível verificar se há suficiente proteção ao direito fundamental à privacidade no entorno virtual, bem como o papel que as legislações devem desempenhar neste intento.

Trata-se, pois, de pesquisa teórica, a ser ancorada em pertinente e atualizada bibliografia, com cunho explicativo, pois focada nas consequências e relações entre os institutos abordados, mormente para fins de preservação do direito fundamental à privacidade.

1 A INTERNET E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Considerado pela Organização das Nações Unidas – ONU como um Direito Fundamental, o acesso à Internet, hodiernamente, é mais do que uma simples ferramenta de

comunicação. Constituída hoje na "forma de uma rede global de redes de computadores" (CASTELLS: 2003), a internet é um instrumento com a capacidade de superar barreiras físicas, territoriais, comunicativas e ideológicas, podendo facultar a difusão de informação e o aprimoramento do senso de humanidade e integração. Assim, deve ser compreendida, igualmente, como instrumento de comunicação, labor, interações sociais, trocas culturais, transações financeiras e, também, de segurança pessoal, nacional e internacional.

Através do que se denomina protocolo TCP/IP (transmission control protocol/internet protocol), a internet tem uma "língua comum que permite a comunicação entre as redes, quaisquer que sejam as suas características tecnológicas" (VIEIRA:2007). Com esta interconexão houve o aumento imensurável de acesso às informações e consequentemente a possibilidade de troca de dados em diversos formatos pelo mundo. (VIEIRA: 2007)

Retrospectivamente, a partir de 1990, quando os trabalhos coordenados *pela Advanced Research Projects Agency* do Departamento de Defesa Norte Americano – ARPAnet, na criação de um sistema de comunicação, estavam obsoletos e retirados de operação, a Internet tornou-se livre do seu ambiente militar. Na sequência, com a tecnologia de redes de computadores no domínio público e as telecomunicações plenamente desreguladas, houve a privatização dos meios de comunicação, o que impulsionou a universalização do acesso à Internet mediante a ampliação da oferta e a qualificação dos serviços pelos avanços tecnológicos. Nesta época a maioria dos computadores nos EUA era capaz de acessar a rede, o que serviu de grande facilitador para a disseminação de suas interconexões. Foi um período de avanços também para as bases comerciais que, com provedores de serviços, passaram a montar suas próprias redes com aberturas próprias de comunicação. (CASTELLS: 2003)

Berners-Lee foi um dos fundadores da Internet. Em sua pesquisa, o físico britânico buscava "a possibilidade de associar fontes de informação através da computação interativa" (CASTELLS: 2003). Posteriormente, desenvolveu o programa Enquire no qual, com objetivos parecidos a internet, armazenava associações de informações. Neste programa ele "definiu e complementou o software que permitia obter e acrescentar informação de/e para qualquer computador conectado através da internet" (CASTELLS: 2003). Apesar deste programa nunca ter sido utilizado por uma universalidade de pessoas, serviu de base para que ele desenvolvesse o *www* (World Wide Web), uma aplicação de compartilhamentos de informações.

O *World Wide Web* foi um grande facilitador para o crescimento exponencial da internet. Passou-se a uma nova era com a popularização da Internet que possibilitava a interconexão de todas as redes de computadores pelo mundo, e a *www* passou a funcionar como

instrumento facilitador para a conexão entre os usuários, assim como para uma multiplicidade de navegadores de uso fácil que a partir de então estavam à disposição de qualquer interessado.

Com a popularização das Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs, a Internet se tornou um importante ambiente para o exercício da cidadania e livre expressão. Ademais, foi descoberto seu potencial democratizante, pois possibilitou uma maior autonomia para a produção, reprodução e distribuição de bens culturais e informacionais. Lemos apresenta a potencialidade de emissão, da conexão e da reconfiguração como os três maiores princípios da cibercultura, explicitando que estes formam um pensamento mais colaborativo, plural e aberto nos usuários (LEMOS: 2010). Em outras palavras, um ambiente interativo com progressivo crescimento da cultura política, social, e cultural possibilitado pela livre informação.

2 DIREITO À PRIVACIDADE NA REDE GLOBAL

Este tópico pretende abordar a temática do direito à privacidade contextualizada pelas novas tecnologias, motivo pelo qual, subdivide-se na análise da importância da privacidade enquanto direito fundamental, e, em um segundo momento, na análise da privacidade no ciberespaço, tendo em vista o desenrolar da busca histórica pelo controle da informação diante das novas tecnologias.

2.1 Direito fundamental à privacidade

O direito fundamental à privacidade consiste no controle das informações de foro privado e da gestão do conhecimento dessas, assim como da exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere só à determinada pessoa. Surge, pois, da necessidade de as pessoas reservarem seus próprios assuntos para si, no momento histórico em que a burguesia se universaliza como classe social e o avanço tecnológico traz a possibilidade de violação da intimidade. Atingir a privacidade é adentrar na discrição pessoal atinente aos acontecimentos e desenvolvimento da vida do sujeito como, por exemplo, os aspectos confidenciais, informes de ordem pessoal (dados pessoais), lembranças de família, sepultura, vida amorosa ou conjugal, saúde física e mental, afeições, entretenimentos, costumes domésticos, entre outros. (FARIAS: 1996)

Warren e Brandeis, incipientes no estudo do tema, apresentaram a ideia do princípio de “ser deixado em paz”. Através desse, propuseram o direito de todas as pessoas de escolherem aquilo que querem tornar público e aquilo que optam por manter reservado, privado. Assim,

definindo os parâmetros básicos para a proteção que é concedida ao pensamento, sentimentos e emoções, expressos através da escrita ou das artes, até mesmo para impedir publicações, entre outros. Nessa toada, o direito à privacidade tem como fundamento a defesa da personalidade humana contra injunções ou intromissões alheias. A sua importância assume maior destaque na expansão das novas técnicas de informação e comunicação. (PAESINI: 2012).

Prestados estes esclarecimentos iniciais, cumpre referir que nesta pesquisa se utiliza o termo "privacidade" abrangendo a esfera da vida privada e da intimidade. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal do Brasil de 1988 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas...". Este reconhecimento dos direitos à intimidade e à vida privada, expressos na Constituição Federal Brasileira, possibilitou seu enquadramento enquanto direitos fundamentais. A partir de então, goza do regime jurídico especial de cláusula pétrea, aplicação imediata, restrição com amparo na Constituição Federal por meio de Lei (reserva legal) para que se realize a compatibilização com outros direitos fundamentais e proteção do núcleo essencial.

Com o fim de uma breve distinção conceitual, expõe-se que enquanto a intimidade é um aspecto mais restrito do direito à vida privada ou, em outras palavras, um âmbito mais exclusivo da vida privada que não tem interesse para a sociedade, como por exemplo: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, a vida privada vai além, abrangendo todos também situações de opção pessoal que em determinadas ocasiões podem requerer a comunicação a terceiros, como por exemplo a aquisição de bem imóvel. (FARIAS: 1996)

Ainda na obra pioneira de Warren e Brandeis, os autores tecem os primeiros comentários sobre o tema da privacidade, em 1890, sustentando que o objetivo principal tem que ser a proteção da privacidade da vida privada, em todos seus graus e em qualquer nível de conexão com outros indivíduos, até que cesse de ser privada. Conforme os autores, a privacidade se encerra no momento em que ocorre a publicidade de fatos, acontecimentos ou informações por parte do indivíduo ou com seu consentimento. (WARREN; BRANDEIS: 1890) Cumpre ressaltar que em uma sociedade com aspectos narcisistas, de superexposição e de busca por "curtidas" e "seguidores", os limites da privacidade são tensionados e distorcidos, beirando a extinção.

A privacidade se apresenta, atualmente, como um dos direitos mais importantes no mundo cibernético. Isto porque, vive-se hoje sob uma exposição permanente, seja profissional, íntima ou política. Todavia, não se permite o esquecimento da máxima de que "não se assegura privacidade sem liberdade, e não se exercita liberdade sem privacidade" (VIEIRA: 2007).

Neste contexto, vislumbra-se que o mundo cibernético traz uma abertura informacional da democracia que só é possível ao "preço" de uma maior restrição da privacidade dos usuários. Raab, estudioso do tema, é conciso em descrever que não se deve ter, ou a democracia ou a privacidade, mas que deve haver um equilíbrio entre duas forças supostamente opostas. Para o autor "o direito fundamental à privacidade se apresenta enquanto condição para necessária para uma democracia liberal e participativa" (RAAB: 1997).

2.2 A busca pelo controle da informação e a privacidade

A Internet surge e se desenvolve, primeiramente, nos Estados Unidos da América sob a proteção constitucional da livre expressão, imposta pelos Tribunais americanos. O congresso dos Estados Unidos da América e da Administração Clinton, na época, tentaram ter o controle da Internet através da criação de legislação a respeito, passando por cima de todos os seus discursos sobre a liberdade. Exemplo destas tentativas foi a *Communications Decency Act 1995* que impôs sanções àqueles que utilizassem o serviço da Internet para enviar a uma pessoa de 18 anos, ou menor, ou exibisse de forma disponível a esta o que se relacionasse a atividades sexuais ou excretores ou órgãos. (Castells: 2003)

As tentativas restaram sem êxitos, e a lei exemplificada anteriormente foi declarada inconstitucional. Também por outro lado, a própria natureza global da rede dificultou aos EUA tomar partido da regulação da comunicação por computador e tentar controlar a internet por meios tradicionais de censura e repressão. O que a história do mundo traz de ensinamento neste ponto está na busca pelo controle da informação, pois esta se mostra como "essência do poder do Estado". (CASTELLS: 2003)

Com poucos anos de criação da internet, os governos não podiam fazer muito para controlar o fluxo de informações e, consequentemente, a liberdade de expressão pode se difundir pelo mundo sem a dependência das mídias de massa. O anonimato já permitia a privacidade da comunicação na internet, e o uso de protocolos de camuflagem e criptografias de registros que dificultavam as pesquisas das fontes de origem e o controle dos conteúdos de mensagens transmitidas. Pela tecnologia aplicada, a internet possuía uma interconexão irrestrita de computadores através de protocolos que eram configurados para lidar com a censura, isto é, programados para burlar a rede global dificultando seu controle. (CASTELLS: 2003)

Na época, através da capacidade de vigilância dos Governos, até havia formas de identificar os receptores de mensagens enviadas pela internet para, consequentemente, puni-los, quando da identificação de ilegalidades, contudo o acompanhamento destas identificações

era trabalhoso, custoso e restava sem grande êxito, chegando-se à conclusão de que a única forma de controle da internet “seria não estar nela”, e isto era um preço muito alto para ficar sem acesso à informação global. (CASTELLS: 2003)

Neste contexto, a liberdade e a privacidade passam a se transformar na Internet, e a partir dela. A cada dia mais, surgem novas tecnologias e regulações ambíguas facilitando a violação da privacidade dos usuários da Internet. Existem softwares que tornam possível a identificação de rotas de comunicação e conteúdo. Com a possibilidade de ganho financeiro através da comercialização das informações da internet e a proteção dos direitos de propriedade intelectual, novas arquiteturas de software foram desenvolvidas para possibilitar o controle da comunicação por computador. A doutrinadora Tatiana Vieira Malta descreve como pode se dar o monitoramento das condutas virtuais:

> A web facilita o monitoramento das condutas virtuais das pessoas, registradas nos bancos de dados dos provedores de acesso por sistemas informáticos automatizados. O monitoramento ocorre por meio da leitura do número de IP, ou seja, do número de registro que identifica cada computador quanto a máquina se conecta à rede. Cruzando-se o IP com o logs – também conhecidos como diários de navegação – o provedor consegue identificar o computador utilizado, a data e o lapso de tempo de cada conexão, e os destinatários das mensagens enviadas por meio daquele computador, os sites visitados, dentre outras informações técnicas. (VIEIRA: 2007)

Assim sendo, o ambiente virtual passou a se apresentar enquanto “espaço livre, sem controle, sem limites geográficos e políticos, portanto, insubordinado a qualquer poder” (PAESINI: 2012). Um dos aspectos contraditórios da World Wide Web (www), ou somente web, é o que possibilita aos usuários manifestações que se destinam a serem inacessíveis ao conhecimento dos outros, apesar de secretas e, portanto, ilícitas, para divulgação de terceiros podem estar sujeitas a serem reveladas. Isso pois, apesar de "secretos", ou não catalogados - ou seja, não reportam como respostas nos buscadores-, os dados continuam sendo publicados na rede, possibilitando o acesso ao conteúdo através da navegação direta.

Exemplo destas situações é a composição da Política de Dados do Facebook, a qual especifica que os extensivos dados dos usuários coletados a partir da inscrição, utilização e navegação no aplicativo são compartilhados com as empresas que fazem parte do Facebook, mesmo sem anuência expressa para essas ocasiões. Traz a possibilidade, também, da transferência da posse, controle e gestão dessas informações caso os serviços ofertados pelo Facebook sejam vendidos, total ou parcialmente, para terceiros.

Não se sabe até que ponto as informações de esfera privada, mantêm-se privadas. Sobre esse ponto, Paesini esclarece que mesmo informações referentes à esfera íntima podem ter divulgação/transmissão lícita quando houver interesse legítimo do sujeito que as recebe

importando saber se o fim a que a informação serve tem maior valor que o puro interesse do sujeito. (PAESINI: 2012)

A valorização excessiva da informação por parte da economia conjuntamente com a pressão do mercado por maior produtividade possibilitou às empresas conectadas pela rede passassem a explorar, desmedidamente a privacidade de seus clientes coletando informações pessoais afim de aperfeiçoar seus marketings de ofertas de produtos e serviços. Se apresenta aqui o fenômeno da sociedade da informação com potencial ameaça à privacidade se seus usuários. (VIEIRA: 2007)

Vieira traz em sua obra dois casos com extrema relevância em é possível analisar as situações em tela. Primeiramente, um caso ocorrido nos E.U.A, em 1999, com a empresa Doubleclick, em que esta foi condenada por ameaçar a privacidade dos usuários pela utilização de cookies para coleta de perfis em seu website comercial. Estes cookies combinavam perfis anônimos dos internautas, e são perigosos, pois podem mapear a navegação que o individuo realiza pela internet (VIEIRA: 2007).

E, o segundo caso ocorreu no Canadá, em 2003, onde o Website de determinada companhia aérea negava acesso, ao público em geral, das páginas vinculadas à página principal quando o usuário não autorizasse/habilitasse os cookies da página. Estes cookies eram utilizados para coletar informações pessoais sem o conhecimento e consentimento dos visitantes do site. Em processo administrativo conduzido pelo "Comissário para a proteção de dados do Canadá" foi decidido que a conduta da companhia aérea feriu o princípio da privacidade que proíbe a coleta de informações pessoais sem a autorização do titular. (VIEIRA: 2007). Isto pois, obrigava os usuários à habilitarem os cookies para poderem acessar as áreas não centrais do sítio.

Cookies são pequenos programas que tem como finalidade a coleta de informação e a função de agilizar a navegação em rede. Normalmente, não operam com o consentimento do usuário, nem com a sua ciência. Vieira descreve os dois tipos de cookies mais comuns em: aqueles que são gravados direto no computador do internauta buscando facilitar futuro acesso ao mesmo website, e os que coletam dados dos visitantes para armazenamento em banco de dados (VIEIRA: 2007). Cumpre ressaltar que a Diretiva 58/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho da Europa já disciplinou acerca da utilização de cookies nas redes. A Diretiva esclarece que os usuários devem dispor do arbítrio de recusar a instalação de cookies ou de dispositivos similares em seu computador.

O uso desregulado das TICs no comércio ou na administração pública se mostram ofensivos à privacidade na medida em há "produção e transmissão de massiva de dados pessoais

por interesses que visam a obtenção de lucros no marketing e no entretenimento, e para finalidades estatais sob a forma de distribuição de serviços eletrônicos, são poderosas forças condutoras" (RAAB: 1997). Para tanto, com intuito de regularizar a situação, cumpre desenvolver e aplicar normativas práticas sobre a coleta, manejo e armazenamento das informações dos usuários. O empoderamento dos usuários nas redes com mais voz e capacidade de mobilização social abre brecha para que os governos e grandes corporações de controlem a vida da população, violem a privacidade de indivíduos e de segredos empresariais, façam espionagens internacionais, entre outros. (BEZERRA; WALTZ: 2014).

Outra preocupação que o contexto cibernético apresenta é a cultura da autoexposição na *web*. A influência desta cultura leva as pessoas a se colocarem em evidência, muitas vezes de forma imprudente objetivando sentirem-se "digitalmente incluídas" na sociedade da informação. Esta cultura é de extrema gravidade tendo em vista a falta de conscientização dos internautas quanto aos riscos que a rede proporcionar à privacidade. Tatiana Vieira, em sua obra sobre esta temática, faz um alerta para que "o usuário se preocupe em se proteger dos programas maliciosos, utilizando o computador de forma mais segura, sem se sujeitar a exageros da auto exposição proporcionada pelos novos recursos tecnológicos" (VIEIRA: 2007).

Neste contexto, um tanto conturbado de direitos, é importante lembrar que a proteção da privacidade na *web* se apresenta como condição do desenvolvimento da humanidade, pois as tecnologias de informação e comunicação podem ameaçar o aumento da vigilância sobre as pessoas e grupos. (RAAB: 1997) O que surge, em embate a toda esta situação de controle, são tecnologias de liberdade com o resguardo do Poder Judiciário contra abusos flagrantes. Castells é preciso em descrever a realidade da internet posto que "é um terreno contestado, onde a nova e fundamental batalha pela liberdade na Era da Informação está sendo disputada". (CASTELLS: 2003)

Devido ao imenso volume de dados que trafegam na Internet, é impreterível a necessidade da intervenção dos governos com leis específicas a fim de assegurar os direitos de quem acessa a rede. O debate acerca de uma legislação específica, no Brasil, para regulamentar as garantias e direitos dos usuários da rede ganhou força após a veiculação da notícia de espionagem Norte-Americana à Presidente Dilma Rousseff em anos anteriores. (BEZERRA; WALTZ: 2014). Conforme se abordará em ponto seguinte medidas regulatórias estão sendo adotadas no Brasil com o fim de assegurar o direito fundamental à privacidade na Internet.

3 O papel do marco civil da Internet e a da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na proteção da privacidade.

Com o incremento de novas tecnologias ao meio social, cumpre ao Direito o papel de buscar regularizá-las para evitar situações conflitantes. Neste sentido, aduzem Molinaro e Sarlet que "o Direito é um meio de regular ou controlar a mudança social, mais precisamente, operando como meio de controle e direcionamento" (MOLINARO; SARLET: 2015). Inicialmente, a discussão perpassa pela necessidade de destacar a existência de um amplo arcabouço legislativo que pode ser invocado para tratar das interações sociais, econômicas e políticas, bem como da privacidade. Contudo, necessária a revisão e ampliação dessas frente ao desenvolvimento tecnológico e ao dinamismo das relações em tempos de avanços comunicaconais.

Para enfrentar o ambiente estruturado a partir das novas relações que estão se construindo com os processos de globalização e inclusão digital, passando a inserir o contexto digital no cotidiano das sociedades, no dia 29 de outubro de 2009, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em parceria com a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas/RJ, lançou um projeto para a construção colaborativa do Marco Civil, com o objetivo de receber sugestões relacionadas à construção do texto legal, tanto de forma presencial como através de uma plataforma criada para este fim. Promulgado em 23 de abril de 2014, a Lei nº 12.965/2014, denominada de Marco Civil da Internet representa um grande avanço na governança da rede no país delimitando os direitos e responsabilidade de usuários, tendo sua regulamentação através do Decreto nº 8.771 de 11 de maio de 2016.

Considera-se que o Marco Civil da Internet tenha sido a primeira experiência legislativa nacional que resultou em um grande debate e participação massiva da sociedade civil brasileira, sendo uma das leis mais democráticas dos últimos tempos no país, principalmente pela sua construção de forma colaborativa, conduzida, prioritariamente, pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.BR. Constituindo, assim, um passo fundamental para a promoção da liberdade de expressão, combate à censura e promoção de direitos constitucionais na Internet. (BEZERRA; WALTZ: 2014)

A Leiº 12.965/2014 resta assentada em três pilares fundamentais, quais são: I. Neutralidade da Rede; II. Liberdade de expressão e III. Privacidade. O princípio da neutralidade da consiste, de forma resumida, no tratamento igualitário dos pacotes de informação que transitam pela rede, sem prejuízos de velocidade ou perda de dados, independentemente da origem ou destino dessas. Por sua vez, a liberdade de expressão, como preceito constitucionalmente estabelecido, encontra-se destacada na presente legislação a fim de reforçar o papel da livre utilização da *web* para as manifestações dos seus usuários.

Quanto à proteção da privacidade, em linhas gerais, esta lei se apresenta para delimitar a atuação de cada ator em cada contexto, ao vedar o acúmulo de dados que não se vinculem diretamente à transação e ao definir que o usuário tem o direito de conhecer e ser informado, de forma clara, que dados seus serão armazenados ao aceitar os termos de serviço de um provedor de aplicações. A referida Lei, determina que o fornecimento dos dados pessoais somente poderá ser realizado quando de livre consentimento da parte, nas formas previstas da lei, mediante mandado judicial, bem como prevê a obrigatoriedade da exclusão desses quando do término da relação entre as partes.

Observa-se que mesmo com uma seção específica tratando sobre a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, a Lei nº 12.965/2014 carece de identificar o que são, efetivamente, os dados pessoais. Ante a ausência de clara definição, tem-se recorrido às definições análogas existentes no ordenamento jurídico pátrio, contudo, recorre-se a conceitos brandos e, por vezes, incompletos, perante a complexidade do tema. Buscando suprir a omissão do Marco civil quanto à proteção de dados pessoais, o Projeto de Lei nº 5.276/2016 foi apresentado pela Presidência da República, e está tramitando com regime de urgência constitucional pelo Congresso. Este apresenta a proposta de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Abordando a questão da importância de existir uma Lei Geral que verse sobre os Dados Pessoais, sustenta-se, preliminarmente, a importância da fixação de princípios gerais sobre o tema. Assim, existindo uma lei geral, esta sobrestará as demais legislações ordinárias no que tange suas previsões de direitos, obrigações, restrições e permissões para coleta, manejo, armazenamento e disposição de dados.

Importante destacar que o referido PL tem em seu artigo primeiro a previsão de que o texto busca, sobre tudo, regrar o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou jurídica, tendo como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, sem negligenciar o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Avalia-se que a proteção dos dados pessoais buscará observar cinco pilares principiológicos, quais são: I. a autodeterminação informativa; II. A liberdade de expressão, de comunicação e de opinião; III. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem; IV. O desenvolvimento econômico e tecnológico, e; V. A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Sem embargo, uma das principais atribuições da existência de uma Lei Geral sobre Dados Pessoais assenta-se na necessidade da definição do que se entende por dado pessoal, conceito ainda parcamente elaborado e debatido, tendo tratamento amplo e confuso na doutrina e jurisprudência. Assim, o PL 5.276/2016 apresenta como proposta no seu art. 5, I a definição

de que dado pessoal é todo aquele dado relacionado à pessoa natural, identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos quando estes estiverem relacionados a uma pessoa.

Retomando o debate posto, entende-se que a importância sobre a existência de uma Lei Geral é que ela venha a dirimir as dúvidas e os conflitos, sanando e preenchendo os meandros ora negligenciados pelas legislações existentes. Todavia, na ausência desse instrumento que será a Lei Geral Sobre Dados Pessoais, é possível suprimir as lacunas encontradas na legislação empregando as normativas ordinárias existentes, tais como o Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Interpretação Telefônica e Telemática, a Lei Geral de Telecomunicações, o Novo Código Civil, a Lei de Acesso à Informação, entre outras normativas, sempre, concatenando-as com a Constituição Federal de 1988, buscando amparo nos preceitos da liberdade, individualidade e privacidade, entre outros direitos fundamentais. Cumpre destacar, ainda, que volume de informação não necessariamente coaduna com o conceito de conhecimento, visto que a criação, produção e publicação de dados.

Assim, a conjugação do Marco Civil da Internet com a proposta da Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais almeja constituir, por um lado, os princípios que regem a utilização da Internet como recurso, meio de comunicação, interação e integração e, de outro, a proteção específica dos Dados Pessoais que por ela transitem, sejam armazenados, coletados e nela utilizados. Desta forma, entende-se que o Marco Civil da Internet propõe as linhas gerais para a proteção da privacidade (GETSCHKO: 2014) enquanto o PL 5.276/2016 detalha o tratamento aos dados que assegurarão a efetivação dessa proteção.

CONCLUSÃO

A internet surge com diversos benefícios para os usuários. Através da sua interconexão possibilitou o aumento de acesso as informações e de troca de dados pelo mundo ampliando assim a globalização. Também pelo caráter de universalização do acesso à internet e a popularização das Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs, se tornou um importante ambiente para o exercício da cidadania e livre expressão.

Ficar sem acesso à rede significa não participar do mundo globalizado e interligado, diante do seu crescimento. É uma realidade inevitável. A memória e o processamento de dados da web não ocupam mais os nossos computadores, pois são conteúdo de imensos centros de registros e de cálculo de informações numéricas. Ademais, o potencial democratizante

explanado que possibilita uma maior autonomia para a produção, reprodução e distribuição de bens culturais e informacionais torna a rede global de computadores um meio fascinante.

Passou a integrar o cotidiano comum das pessoas, mas é também uma realidade jurídica a ser disciplinada. Surgiu mostrando sua importância no avanço tecnológico do mundo e como qualquer novo direito deve ser regulamentada com, principalmente, a imposição de limites aos usuários. O avanço rápido da "Era digital", não necessariamente está acompanhando a necessidade de uma normativa que vise proteger garantias fundamentais individuais. Diante do imenso número de informações que circulam na rede, a privacidade se apresenta como um dos direitos que mais carece atenção das entidades. O direito à privacidade na *web* está no controle das informações de foro privado e da gestão do conhecimento dessas. Tratar do risco de adentrar na discrição pessoal atinente aos acontecimentos e desenvolvimento da vida do sujeito é burlar direito fundamental expresso na Constituição Federal Brasileira.

Diante desta realidade cibernética o Marco Civil da Internet representa um grande avanço na governança da rede no país delimitando os direitos e responsabilidade de usuários uma das leis mais democráticas dos últimos tempos no país. Contudo, carece de identificar o que são, efetivamente, os dados pessoais e outras disciplinas, principalmente conceituais. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais vem para abordar esta questão tendo como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, mas ainda há muito para ser doutrinado e legislado. Em fundamental carece de conscientização do uso da internet por parte da população, principalmente diante da cultura da autoexposição.

Demonstrou-se nesta pesquisa o quão necessário é que a intervenção dos governos com leis específicas a fim de assegurar os direitos de quem acessa a rede. Ademais, que o Marco Civil da Internet propõe as linhas gerais para a proteção da privacidade enquanto o PL 5.276/2016 detalha o tratamento aos dados que assegurarão a efetivação dessa proteção. E, por fim com o apoio fundamental da participação da sociedade através do debate civil acerca da temática da regulação da Internet, bem como das obrigações e direitos dos prestadores, tanto de conexão como de serviços digitais (e-mails, redes sociais, comércio eletrônico), sem, contudo, invadir esferas próprias tais como os temas já regulamentados pelos Código de Defesa do Consumir, Código Penal e Direito Autoral.

Referências bibliográficas

BEZERRA, Arthur C.; WALTZ, Igor. **Privacidade, neutralidade e inimputabilidade da Internet no Brasil: Avanços e deficiências no projeto do Marco Civil.** Revista Eptic Online,

v. 16, n. 2, mai./ago., 2014, p. 161-175. Disponível em: <http://www.seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/2276>. Acesso em 14 jul. 20016.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm>. Acesso em: 04 jul. 2016

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 04 mai. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 set. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5276/2016**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>. Acesso em 08 set. 2016.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Jorge Zahar Ed., **2003**.

PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. **Diretiva 2002/58/CE de 12 de julho de 2002**, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrônicas).

FACEBOOK. **Política de Dados**. Disponível em: <https://www.facebook.com/about/privacy/>. Acesso em 13 set. 2016.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação**. 3ª edição revista e etualizada. 1996.

G1 NOTÍCIAS. **Documentos da NSA apontam Dilma Rousseff como alvo de espionagem**. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/09/documentos-da-nsa-apontam-dilma-rousseff-como-alvo-de-espionagem.html>. Acesso em: 09 set. 2016.

G1 NOTÍCIAS. **Vendas de PCs no mundo têm maior queda da história, aponta consultoria**. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/01/vendas-de-pcs-no-mundo-tem-maior-queda-da-historia-em-2015.html> Acesso em: 25 set. 2016.

G1 NOTÍCIAS. **Celulares e notebooks sobem até 79% com o fim da Lei do Bem.** Disponível em: <http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2016/02/celulares-e-notebooks-sobem-ate-79-com-o-fim-da-lei-do-bem.html> Acesso em: 25 set. 2016.

GETSCHKO, Demi. As Origens do Marco Civil da Internet. **Marco Civil da Internet** (Coord: George Salomão Leite, Ronaldo Lemos)**.** São Paulo: Atlas, 2014.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária.** São Paulo: Paulos Ed. 2010

LOADER, Brian D. **A Política do Ciberespaço Política**, **Tecnologia e Reestruturação Global**. Instituto Piaget ed., 1997.

MINISTERIO DA JUSTIÇA. **Pensando o Direito (Marco Civil da Internet).** Disponível em: < http://pensando.mj.gov.br/marcocivil/a-importancia-do-marco-civil-e-seu-historico/>. Acesso em 15 set. 2016.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolgang. **Apontamentos sobre direito, ciência e tecnologia na perspectiva de políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Sarlet; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord). Direito, Inovação e Tecnologia. São Paulo: Saraiva, 2015.

PAESINI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

UNITED NATIONS. General Assembly. **General Assembly Relatório do Relator Especial Sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão**, de 2011, disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>. Acesso em: 09 set. 2016.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços**. Ed. Fabris, 2007.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The Right to Privacy.** Harvard Law Review, v. 4, n. 5, dez. 1890. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1321160>. Acesso em: 09 set. 2016.